

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 01/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 304/2025

RECORRENTE: W P Sistemas Reprográficos e Impressão Ltda.
CONTRARRAZÕES: Alutech Tecnologia e Locações S.A.

ASSUNTO: Análise de recurso administrativo e contrarrazões.

1. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a desclassificação de proposta, no qual a empresa recorrente W P Sistemas Reprográficos e Impressão Ltda busca demonstrar o atendimento às exigências editalícias. Em contraposição, a empresa classificada, Alutech Tecnologia e Locações S.A., sustenta que permanecem falhas relevantes que impedem a aceitação da proposta.

A análise que se apresenta não se limita à verificação formal de documentos, mas considera, de forma equilibrada, os princípios que orientam as contratações públicas, especialmente o interesse público, a isonomia entre os licitantes e a necessidade de julgamento objetivo.

2. ANÁLISE FUNDAMENTADA

A condução do certame deve observar, de maneira rigorosa, o disposto na Lei nº 14.133/2021, especialmente:

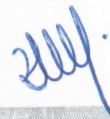
- art. 5º – princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo;
- art. 11, inciso II – seleção da proposta mais vantajosa;
- art. 59 – desclassificação de propostas que não atendam às exigências do edital;
- art. 64 – possibilidade de diligência, com limites bem definidos.

Nesse contexto, passa-se à análise dos pontos controvertidos.

2.1. Do item nobreak – reconhecimento de ajuste pontual

No que se refere ao nobreak, observa-se que a recorrente trouxe, em sede recursal, informação técnica capaz de demonstrar o atendimento ao requisito mínimo de potência.

À luz dos princípios da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, entende-se pertinente o acolhimento desse ponto específico, afastando-se esse fundamento isolado de desclassificação.



Esse reconhecimento demonstra que a Administração não se orienta por formalismo excessivo, mas por uma análise técnica coerente e proporcional.

2.2. Da metodologia de execução – ausência que compromete a avaliação

A exigência de metodologia de execução não constitui mera formalidade, mas elemento essencial para que a Administração compreenda como o objeto será efetivamente executado.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a proposta deve ser desclassificada quando não atender às exigências do edital. No caso concreto, não foi apresentado documento técnico próprio que detalhasse a execução dos serviços, limitando-se a proposta a informações genéricas.

Sem essa descrição, a Administração fica impossibilitada de avaliar: a viabilidade operacional; a capacidade de atendimento e a a consistência da solução ofertada.

Trata-se, portanto, de falha material, e não meramente formal.

2.3. Do catálogo técnico do monitor – ausência de identificação objetiva

A falta de catálogo técnico específico do monitor impede a verificação objetiva da conformidade do item com o Termo de Referência.

O julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que a proposta permita comparação clara entre os licitantes. Sem a identificação precisa do equipamento, essa comparação se torna inviável.

Não é possível à Administração presumir características técnicas ou suprir lacunas da proposta, sob pena de violação à isonomia.

2.4. Da solução NGAV – elemento essencial não demonstrado

Este é o ponto mais sensível da análise.

O edital incluiu expressamente a solução de proteção NGAV como parte integrante do objeto. Portanto, não se trata de item acessório, mas de componente essencial da contratação.

A ausência de elementos mínimos de identificação da solução como fabricante, funcionalidades, modelo de licenciamento e documentação técnica, impede completamente a avaliação da proposta.

Sob o ponto de vista jurídico, admitir a complementação posterior desse conteúdo significaria: alterar a proposta após sua apresentação; comprometer o julgamento objetivo; violar a isonomia entre os licitantes.



A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que não se admite a inclusão posterior de elementos essenciais da proposta, sob pena de desnaturar a competição.

Assim, a falha relacionada ao NGAV possui natureza substancial e insanável, sendo suficiente, por si só, para justificar a desclassificação.

2.5. Da diligência

A recorrente sustenta a possibilidade de saneamento de dúvidas por diligência. Contudo, conforme registrado nos autos, foi oportunizada diligência à licitante no dia **19/03/2026, às 09h11**, com a disponibilização do prazo de 02 (duas) horas, a contar da convocação realizada pelo sistema, para complementação das informações da proposta.

Entretanto, a diligência possui limites legais bem definidos, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não sendo admitida para suprir ausência de elementos essenciais da proposta ou promover sua modificação substancial.

No caso concreto, as falhas remanescentes, especialmente quanto à metodologia de execução, ao catálogo técnico do monitor e à solução NGAV, não se enquadram como meras irregularidades formais, mas configuram ausência de conteúdo técnico indispensável à avaliação da proposta.

Assim, ainda que tenha sido regularmente concedida oportunidade de saneamento, não houve a devida superação das inconsistências materiais identificadas, o que impede a aceitação da proposta, em respeito aos princípios do julgamento objetivo e da isonomia.

2.6. Das contrarrazões – reforço da legalidade da decisão

As contrarrazões apresentadas confirmam que as falhas identificadas não são meramente formais, mas afetam diretamente a consistência da proposta.

Embora o ponto relativo ao nobreak deva ser relativizado, os demais aspectos permanecem íntegros e suficientes para sustentar a decisão administrativa.

3. CONCLUSÃO

A análise evidencia que a Administração atuou com equilíbrio, afastando formalismos desnecessários quando possível (caso do nobreak), mas mantendo o rigor técnico e jurídico nos pontos essenciais.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser tempestivo, dando-lhe provimento parcial, para afastar parcialmente os fundamentos anteriormente adotados, mantendo, contudo, a desclassificação da proposta da recorrente, em razão da



permanência de inconsistências materiais relevantes que comprometem sua adequação ao instrumento convocatório, especialmente:

- ausência de metodologia de execução;
- ausência de catálogo técnico do monitor;
- ausência de identificação técnica mínima da solução NGAV, componente essencial do objeto.

A decisão ora mantida observa o instrumento convocatório, o relatório do fiscal técnico Sr. Cleidimar Robaina da Silva, assegurando o julgamento objetivo e preservando a isonomia entre os licitantes, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Campos dos Goytacazes (RJ,) 25 de março de 2026.


VERÔNICA SILVESTRE MADUREIRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Matrícula 060 - CIDENNF